



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2223759 - PE (2025/0264793-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DARIO RAUL CHIVILO**
ADVOGADOS : **NATÁLIA RIBEIRO OLIVEIRA SILVA - PE032464**
: **THAIS MIRELLY PEREIRA RAMOS - PE049734**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO CONDÊNATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA INCONTROVERSA. INVIABILIDADE NA HIPÓTESE.

1. O recurso especial do Ministério Público do Estado de Pernambuco não foi conhecido por exigir o revolvimento do acervo fático-probatório para afastar a absolvição mantida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco com base no princípio do *in dubio pro reo*, aplicando a Súmula 7/STJ.

2. As razões do agravo regimental sustentaram a possibilidade de reavaliação jurídica de elementos tidos como incontroversos – palavra da vítima, laudo traumatológico e depoimento policial – sem revolvimento probatório.

3. A decisão agravada deve ser mantida, porque a reforma do julgado exige reexame de fatos e provas, notadamente para infirmar as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à insuficiência probatória e à ocorrência de agressões recíprocas.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2223759 - PE(2025/0264793-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DARIO RAUL CHIVILO
ADVOGADOS : NATÁLIA RIBEIRO OLIVEIRA SILVA - PE032464
THAIS MIRELLY PEREIRA RAMOS - PE049734
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA INCONTROVERSA. INVIABILIDADE NA HIPÓTESE.

1. O recurso especial do Ministério Público do Estado de Pernambuco não foi conhecido por exigir o revolvimento do acervo fático-probatório para afastar a absolvição mantida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco com base no princípio do *in dubio pro reo*, aplicando a Súmula 7/STJ.
2. As razões do agravo regimental sustentaram a possibilidade de reavaliação jurídica de elementos tidos como incontroversos – palavra da vítima, laudo traumatológico e depoimento policial – sem revolvimento probatório.
3. A decisão agravada deve ser mantida, porque a reforma do julgado exige reexame de fatos e provas, notadamente para infirmar as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à insuficiência probatória e à ocorrência de agressões recíprocas.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática assim ementada (fl. 232):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

Alega o agravante que a incidência da Súmula 7/STJ foi indevida, pois não busca o reexame de provas, mas a reavaliação jurídica de elementos incontroversos do acórdão recorrido, o que é admissível no Superior Tribunal de Justiça (fls. 244/245).

Argumenta que a materialidade e a autoria do delito do art. 129, § 9º, do Código Penal estão delineadas no acervo já reconhecido na origem, destacando o depoimento extrajudicial firme da vítima, o laudo traumatológico indicando trauma por punho no abdome e a confirmação do policial militar ouvido sob contraditório (fls. 245/246).

Sustenta que a retratação da vítima em Juízo não tem força para afastar o relato inicial quando corroborado por prova técnica e testemunhal, sobretudo em casos de violência doméstica, nos quais a palavra da vítima tem especial relevância (fls. 246/247).

Defende que a referência a “lesões recíprocas” é insuficiente para justificar a absolvição, pois as marcas no recorrido são compatíveis com atos defensivos da vítima e ignoram a vulnerabilidade protegida pela Lei n. 11.340/2006 (fls. 248/249).

Requer o provimento do agravo regimental, com o conhecimento e provimento do recurso especial, para condenar o recorrido pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal (fl. 249).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 232/236.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, concluindo que a reversão da absolvição – mantida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco com base no princípio do *in dubio pro reo* – exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial.

Foi consignado que as instâncias ordinárias avaliaram minuciosamente os laudos traumatológicos, as declarações da vítima, o depoimento do policial e a negativa do réu, concluindo pela insuficiência de prova quanto à autoria e pelo caráter contraditório dos relatos, o que impede a condenação.

A decisão agravada afirmou que a pretensão condenatória, tal como formulada, demanda incursão nas provas para infirmar as premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido. Por isso, aplicou a Súmula 7/STJ e não conheceu do recurso especial.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.223.759 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0264793-5

Número de Origem:

00089404220218172370 010100042002282020 10100042002282020 89404220218172370

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : DARIO RAUL CHIVILO

ADVOGADOS : NATÁLIA RIBEIRO OLIVEIRA SILVA - PE032464

THAIS MIRELLY PEREIRA RAMOS - PE049734

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : DARIO RAUL CHIVILO

ADVOGADOS : NATÁLIA RIBEIRO OLIVEIRA SILVA - PE032464

THAIS MIRELLY PEREIRA RAMOS - PE049734

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026